



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877561 - SP
(2025/0080378-2)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SONIA MORAES BOURGUIGNON**
ADVOGADO : **GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HANSENÍASE. SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADPF 1.060/DF. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. No caso dos autos, a instância recorrida deu provimento à apelação da União para declarar a prescrição, considerando o seu termo inicial na data em que o autor completou a maioridade civil. Contudo, em razão do julgamento da ADPF 1.060, o prazo prescricional quinquenal da presente demanda passou a fluir apenas em 29/9/2025, data da publicação da ata de julgamento da ADPF 1.060.

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial, em ordem a dar provimento ao apelo nobre da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (voto-vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.877.561 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/008037-82

Número de Origem:
50010029720204036110

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA MORAES BOURGUIGNON

ADVOGADO : GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORALRESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORALDIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORALRESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIA MORAES BOURGUIGNON

ADVOGADO : GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de outubro de 2025

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0080378-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.877.561 /
SP

Número Origem: 50010029720204036110

PAUTA: 02/12/2025

JULGADO: 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA MORAES BOURGUIGNON
ADVOGADO : GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIA MORAES BOURGUIGNON
ADVOGADO : GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877561 - SP
(2025/0080378-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SONIA MORAES BOURGUIGNON
ADVOGADO : GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto por SONIA MORAES BOURGUIGNON da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, às fls. 364/365, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

De acordo com a decisão agravada, a parte agravante deixou de impugnar o óbice da Súmula 7/STJ, motivo pelo qual foi aplicada a Súmula 182/STJ.

Em sessão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ocorrida em 9 de dezembro de 2025, o Ministro Sérgio Kukina, relator do presente caso, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão da Presidência.

Após o voto do eminente ministro relator, pedi vista para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por SONIA MORAES BOURGUIGNON contra a UNIÃO, em que pleiteia indenização por danos morais decorrentes da privação do convívio com seus pais, diagnosticados com hanseníase.

Os pedidos iniciais foram parcialmente acolhidos em sentença, que foi reformada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para declarar a prescrição, ao fundamento de que *"a contagem da prescrição teve início em 1980, quando atingida a maioria legal, consumando-se cinco anos depois, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32"* (fl. 263).

Confira-se a ementa do julgado (fl. 258):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA ENTRE PORTADORES DE HANSENÍASE E SEUS RECÉM NASCIDOS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO-LEI 20.910/32.

– A causa de pedir atrela-se à separação obrigatória entre filhos e pais portadores de hanseníase, instituída pela Lei nº 610/49. Sobressai-se, assim, a legitimidade da União.

– O Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes, estabeleceu o entendimento de que a imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de grave violação a direitos fundamentais é aplicável unicamente às situações de perseguições políticas perpetradas durante o Regime Militar no Brasil. Às demais pretensões reparatórias deduzidas em face do Poder Público, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32.

– Buscando o autor a obtenção de indenização por danos morais decorrentes de separação de seus genitores, portadores de hanseníase, a pretensão sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos. Precedentes desta Turma.

– Prescrição reconhecida.

– Invertido ônus sucumbencial. – Apelação provida.

SONIA MORAES BOURGUIGNON interpôs recurso especial, apontando violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Argumentou que a ofensa a sua dignidade se protraiu no tempo.

Afirmou que tinha havido afronta à Lei 14.736/2023 e ao art. 202, IV, do Código Civil, uma vez que o prazo prescricional de cinco anos seria contrário ao reconhecimento dos atos atentatórios à dignidade dos filhos de pessoas com hanseníase que foram submetidos ao isolamento compulsório.

O recurso especial não foi admitido na origem em decorrência da aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ (fls. 324/326).

Foi, então, interposto o agravo em recurso especial, em que a parte agravante defende que (1) a pretensão indenizatória seria imprescritível, em decorrência da grave violação aos direitos humanos; e que, (2) ainda que assim não fosse, a Lei 14.736/2023 teria interrompido o prazo prescricional para a reparação dos danos sofridos.

Às fls. 364/365, a Presidência deste Tribunal decidiu não conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação à Súmula 7/STJ.

O STJ entende que a inaplicabilidade desse óbice sumular deve ser infirmada pela parte interessada através de cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal, o que não foi feito na hipótese em exame.

Todavia, a Primeira Turma do STJ já se pronunciou pela possibilidade de flexibilização dos pressupostos intrínsecos exigidos para que se conheça do agravo em recurso especial nos casos em que a matéria de mérito for idêntica àquela julgada em precedente qualificado de que trata o art. 927, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Isso ocorre porque o CPC ora vigente consolidou a primazia da decisão de mérito e a observância obrigatória aos precedentes qualificados, buscando garantir estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência brasileira.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA VEDADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO STJ. EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO STF. PROCEDÊNCIA PARA CASSAR O JULGADO DESTA CORTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. TRIBUNAL LOCAL. REMESSA DOS AUTOS.

1. Nos autos de ação civil pública em que o Ministério Público estadual postula, entre outros, a instituição de área de reserva legal em imóvel rural, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a sentença e rejeitou o pedido autoral de regularização da área de reserva legal mediante a compensação de que trata o art. 66 do Novo Código Florestal, por considerar, entre outros fundamentos, a impossibilidade de aplicação retroativa do diploma legal (Lei n. 12.651/2012).

2. Inadmitido o apelo especial interposto, a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, no caso, as Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. A Primeira Turma não conheceu do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, após o que a parte agravante ingressou com reclamação no Supremo Tribunal Federal, arguindo desrespeito ao decidido pelo STF nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF, 4.937/DF e na ADC42/DF, todas de relatoria do Min. LUIZ FUX.

4. O STF julgou procedente a reclamação nº 59.992/MG e cassou o acórdão reclamado, determinando outro fosse proferido em atenção ao decidido em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

5. A nova sistemática de objetivação de teses jurídicas consagradas pelos tribunais superiores no âmbito de suas competências extraordinárias (arts. 102, III, e 105, III, da CF/88), inaugurada pelas Leis n. 11.418/2006 e n. 11.672/2008 e agora ratificada pelo CPC/2015, alterou de maneira significativa o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais que versam sobre matéria afetada e julgada em sede de recurso repetitivo e relativizou o rigor formal dos pressupostos recursais normalmente exigidos, notadamente os intrínsecos, para possibilitar a repercussão mais abrangente da orientação jurisprudencial consolidada, de modo a prestigiar, assim, o princípio da primazia da decisão de mérito, hoje consagrado pelo CPC/2015.

6. No caso dos autos, não se trata de adequação ao decidido em sede de recursos especiais/extraordinários repetitivos, mas do precedente qualificado descrito no art. 927, I, do CPC/2015, o qual preceitua que os juízes e tribunais observarão as decisões emanadas da Suprema Corte proferidas em controle concentrado de constitucionalidade.

[...]

10. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para realizar novo julgamento da apelação consoante a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 59.992/MG.

(AglInt no AREsp n. 1.659.086/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/11/2023, sem destaque no original.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. VÍCIO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. RELATIVIZAÇÃO. TEMA 1.265. SOBRESTAMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PROVIMENTO NEGADO.

1. "A nova sistemática de objetivação de tese jurídicas consagradas pelos tribunais superiores no âmbito de suas competências extraordinárias (arts. 102, III, e 105, III, da CF/88), inaugurada pelas Leis n. 11.418/2006 e n. 11.672/2008 e agora ratificada pelo CPC/2015, alterou de maneira significativa o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais que versam sobre matéria afetada e julgada em sede de recurso repetitivo e relativizou o rigor formal dos pressupostos recursais normalmente exigidos, notadamente os intrínsecos, para possibilitar a repercussão mais abrangente da orientação jurisprudencial consolidada, de modo a prestigiar, assim, o princípio da primazia da decisão de mérito, hoje consagrado pelo CPC/2015" (AglInt no AREsp 2.440.970/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025) .

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.080.729/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, sem destaque no original.)

Na sessão virtual de 19/9/2025 a 26/9/2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.060, em que foi discutido o prazo prescricional para as pretensões indenizatórias fundadas no afastamento familiar forçado de filhos cujos genitores fossem diagnosticados com hanseníase. Foi elaborada a seguinte tese de julgamento:

Prescrevem em 5 anos, a contar da publicação da ata de julgamento da presente ação, as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem

prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado.

Ressalto que, nos termos do art. 927, I, CPC, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade constituem precedente qualificado.

Assim, em razão do julgamento da ADPF 1.060, o prazo quinquenal nesta demanda teve início tão somente em 29/9/2025, data em que foi publicada a ata de julgamento da ADPF 1.060. Assim, o acórdão recorrido merece reforma, para que, afastada a prescrição, seja dado seguimento à análise do caso.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, devolvendo os autos à origem para que seja aplicada a tese de julgamento da ADPF 1.060 à prescrição.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877561 - SP
(2025/0080378-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SONIA MORAES BOURGUIGNON
ADVOGADO : GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HANSENÍASE. SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADPF 1.060/DF. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. No caso dos autos, a instância recorrida deu provimento à apelação da União para declarar a prescrição, considerando o seu termo inicial na data em que o autor completou a maioridade civil. Contudo, em razão do julgamento da ADPF 1.060, o prazo prescricional quinquenal da presente demanda passou a fluir apenas em 29/9/2025, data da publicação da ata de julgamento da ADPF 1.060.
2. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial, em ordem a dar provimento ao apelo nobre da parte autora.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Sônia Moraes Bourguignon** contra decisório da Presidência do STJ que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência do Enunciado n. 182/STJ, pois a parte recorrente deixou de refutar, de forma específica, o seguinte pilar adotado pelo juízo negativo de admissibilidade: óbice da Súmula n. 7/STJ.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para determinar a retificação da autuação (fls. 391/393).

A parte agravante sustenta, em resumo, que: (I) a decisão monocrática incorre em omissão e contradição ao concluir pela ausência de refutação específica da Súmula n. 7/STJ, porque o apelo nobre já teria enfrentado concretamente esse ponto, afirmando que, "[s]obre todas essas questões, foram reconhecidas as provas colacionadas nos autos, portanto, não há que se falar em reanálise de fatos e provas, afastando, consequentemente, a incidência da Súmula 7, do STJ" (fl. 399). Além disso, invoca o teor

normativo aplicado no *decisum* recorrido, segundo o qual "*não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'*" (fl. 364), para afirmar que tal exigência foi atendida nas peças já apresentadas; (II) a exigência de repetição literal, no corpo do agravo de cada fundamento já desenvolvido no apelo raro, configuraria formalismo excessivo, em descompasso com a primazia do julgamento do mérito prevista no art. 4º do CPC, uma vez que o agravo teria apenas ratificado e reiterado os argumentos anteriormente expostos (fls. 399/400); (III) a controvérsia possui elevada relevância jurídica, envolvendo a imprescritibilidade da pretensão indenizatória por danos morais decorrentes de graves violações a direitos humanos, com referência ao histórico de segregação compulsória de filhos de pessoas acometidas por hanseníase, bem como ao reconhecimento reparatório trazido pela Lei n. 14.736/2023, que alterou a Lei n. 11.520/2007, e ao art. 202, VI, do Código Civil (fls. 400/401); e (IV) o Enunciado n. 182/STJ seria inaplicável ao caso, porque houve argumentação concreta e pormenorizada, atacando especificamente a incidência da Súmula n. 7/STJ e demonstrando que a matéria controvertida demanda interpretação jurídica, e não reexame fático-probatório (fl. 402).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 408/410.

Após a distribuição dos autos a esta Relatoria (fl. 424), o Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não provimento do agravo interno (fls. 430/435).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, registro ter aderido ao voto-vista do il. Ministro Paulo Sérgio Domingues, no que, em nome do princípio da primazia do julgamento do mérito, superava os óbices postos na monocrática agravada, forte em que, nos termos da ADPF 1.060, a questão de fundo, envolvendo a prescrição das ações indenizatórias propostas contra a União por filhos de pessoas acometidas pela hanseníase, em razão da separação forçada promovida pelo Estado, foi decidida em favor da parte autora.

Com efeito, a Suprema Corte fixou o entendimento de que tais hipóteses estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, o qual somente começa a correr a partir da publicação da ata de julgamento da ADPF 1.060, considerando a gravidade das violações de direitos humanos praticadas pelo Estado e a impossibilidade de exercício efetivo do direito de ação pelas vítimas quando ainda eram crianças e adolescentes. O STF destacou, ainda, que permanece necessária a comprovação, em cada caso, dos requisitos da responsabilidade civil estatal.

Eis o teor da respectiva ementa, *verbis*:

Direito constitucional, direito administrativo e outras matérias de direito público. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Hanseníase. Política estatal de segregação. Incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase separados de seus pais pelo Estado à força. Grave e sistemática violação dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes vítimas da política estatal. Interpretação conforme. Estabelecimento de parâmetro temporal razoável para o exercício do direito de ação na espécie. Parcial procedência do pedido veiculado.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental mediante a qual o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) requer a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, de modo a excluir a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a incidência do prazo prescricional quinquenal, nos moldes definidos pelo art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, para o ajuizamento das ações propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estado.

III. Razões de decidir

3. O requerente detém legitimidade ativa ad causam para deflagrar o controle abstrato de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103, inciso IX, da Constituição da República, por se caracterizar como organização da sociedade civil vocacionada à defesa de grupo minoritário ou vulnerabilizado. Precedentes. Foi constatada, outrossim, a pertinência temática entre a norma objeto da arguição e os objetivos institucionais da entidade. Nada obstante, deve-se admitir o ingresso da Procuradoria-Geral da República no polo ativo do feito, em litisconsórcio com o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase.

4. A ação afigura-se plenamente cognoscível, porquanto estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade. Em observância ao princípio da subsidiariedade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental é o instrumento apto, por excelência, à impugnação de normas pré-constitucionais. Precedentes.

5. O Brasil, ao longo do século XX, adotou política pública de tratamento da hanseníase que previa a internação e o isolamento compulsórios das pessoas acometidas pela enfermidade. Os filhos das pessoas segregadas, mesmo recém-nascidos, eram separados dos pais e enviados a instituições de internação de crianças ou deixados com terceiros (outros parentes ou adotantes).

6. O Estado Brasileiro já reconheceu sua responsabilidade quanto aos efeitos da política pública de separação forçada das pessoas atingidas pela hanseníase por meio da instituição de pensão mensal vitalícia às vítimas e, posteriormente, aos filhos das vítimas. Entretanto, as pretensões de indenização de tais filhos, para além do recebimento de pensão, como assegura o direito legal à opção, ainda são obstadas pelo argumento de que incidem no prazo prescricional quinquenal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. A absoluta impossibilidade do cumprimento em juízo do prazo prescricional quinquenal para a postulação indenizatória por aquelas pessoas que, à época dos fatos, eram crianças e adolescentes, somada à estatura constitucional dos

valores efetivamente violados pelo próprio Estado Brasileiro, impõem a compreensão de que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, para o exercício das tais pretensões, começa a contar da publicação da ata do presente julgamento.

8. Permite-se, assim, por um lado, que seja estabelecido prazo razoável para o efetivo exercício do direito de ação pelas pessoas cujos direitos foram sistematicamente violados pelo Estado Brasileiro e, por outro, que se confira segurança jurídica ao provimento judicial. 9. Deve-se ressaltar que as ações individuais manejadas pelos filhos separados para a obtenção, in concreto, das referidas indenizações almejadas devem tramitar de forma absolutamente prioritária, em observância ao art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e ao art. 1.048, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), uma vez que os beneficiários do provimento são pessoas idosas de acordo com o critério legal.

IV. Dispositivo e tese

10. O Supremo Tribunal Federal (i) admite o ingresso da Procuradoria-Geral da República no polo ativo do feito, em litisconsórcio com o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase; (ii) conhece da arguição de descumprimento de preceito fundamental; e (iii) julga parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme ao 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, para, sem afastar a necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado, fixar, no que diz respeito às pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos nele previsto será contado a partir da publicação da ata de julgamento da presente ação.

Tese de julgamento: Prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da publicação da ata de julgamento da presente ação, as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado.

(ADPF 1.060/DF, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2026 PUBLIC 28-04-2026)

No caso dos autos, a instância recorrida deu provimento à apelação da União para declarar a prescrição, considerando o seu termo inicial na data em que o autor completou a maioridade civil. Leia-se (fl. 247):

Na espécie, a autora, ora apelada, nasceu em 30.12.1959, e somente ajuizou a ação em 21.10.2020.

Ainda que considerada a absoluta incapacidade da apelada à época dos fatos, há de se ter em mente que ao atingir a maioridade o prazo prescricional passou a fluir, conforme art. 189 do Código Civil. Nestes termos, a contagem da prescrição teve início em 1980, quando atingida a maioridade legal, consumando-se cinco anos depois, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

Contudo, em razão do mencionado julgamento da ADPF 1.060, o prazo prescricional quinquenal da presente demanda passou a fluir apenas em **29/9/2025**, data da publicação da ata de julgamento da **ADPF 1.060**.

Nesse contexto, merece reforma o acórdão *a quo*, para que, uma vez afastada a prescrição na espécie, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região prossiga na análise das demais questões aventadas na apelação da União.

ANTE O EXPOSTO, dá-se provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial, em ordem a dar provimento ao apelo nobre, com a oportuna devolução dos autos à origem.

É o voto.